

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.400/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000423629-44
Recurso Inominado: 40.100150107-15, 40.100150108-98 (Coob.)
Recorrente: Maristela Maria das Graças de Rezende
IE: 133831619.02-83
Maristela Maria das Graças de Rezende (Coob.)
CPF: 015.257.527-82
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que são parcialmente procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou fielmente a determinação prolatada na decisão que origina a presente liquidação. **Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/11 a 31/03/15, em face da existência de recursos não comprovados na conta caixa/bancos, movimentados em contas correntes de pessoa física (Coobrigada) e jurídica (Autuada), cuja presunção é autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.056/19/2ª (fls. 2795/2852), julga, por maioria de votos, parcialmente procedente o lançamento, para: 1) excluir, da totalidade dos recursos considerados pelo Fisco como “não comprovados”, os valores de faturamento regularmente informados pela Contribuinte de acordo com a sua tributação no regime do Simples Nacional; 2) excluir, quanto aos denominados “cheques devolvidos” com nova reapresentação, as exigências fiscais relativas a operação bancária pela segunda devolução dos cheques (descrito como motivo 12); 3) excluir as exigências fiscais atinentes aos recursos lançados nas contas da Coobrigada Maristela M. G. de Rezende, em relação aos quais houve a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação de que não são provenientes de venda de mercadoria descoberta de documento fiscal, quais sejam: I) valores relativos ao contrato de locação entre a Coobrigada Maristela Rezende e a empresa “Exclusiva Celulares”, conforme recibos constantes às fls. 2925/2931 do PTA 01.000423485-18; II) valores relativos aos aluguéis pagos pela empresa “Tec-Tel de Leopoldina Ltda” à Coobrigada Maristela Rezende, segundo os documentos de fls. 3020/3039 do PTA 01.000423485-18; III) recursos lançados na conta bancária (Banco do Brasil), cujos desbloqueios ocorreram em 13/01/15, nos valores de R\$ 396.413,65 (trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos treze reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 79.337,39 (setenta e nove mil e trezentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) e R\$ 427.119,72 (quatrocentos e vinte e sete mil e cento e dezenove reais e setenta e dois centavos); IV) “Avisos de crédito” apresentados no Anexo XV e relacionados no e-mail acostado ao Laudo de fls. 3461 do PTA 01.000423485-18 (frente e verso); V) valor de R\$ 3.187,10 (três mil e cento e oitenta e sete reais e dez centavos) lançado em 17/12/13 (Banco do Brasil); VI) valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), lançado em 28/08/14 (Banco do Brasil); VII) valor de R\$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e sessenta centavos) lançado em 23/10/13 (Banco do Brasil); VIII) valor de R\$ 41,58 (quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) lançado em 13/01/15 (Banco do Brasil); IX) valor de R\$ 1.860,24 (hum mil e oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) lançado em 27/11/12 (Banco do Brasil); X) crédito lançado na conta bancária (Caixa Econômica Federal) em 04/04/13, no valor de R\$ 184.681,27 (cento e oitenta e quatro mil seiscientos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos); 4) em relação ao crédito tributário remanescente, adequar a Multa Isolada ao limite máximo previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgava parcialmente procedente, conforme votos já proferidos, à exceção da exclusão definida no item 1. Na ocasião, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), André Barros de Moura (Revisor) e o Conselheiro vencido alteraram seus votos, para acrescentar o item 2 desta decisão. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor).

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados em mídia eletrônica às fls. 2919.

Devidamente intimados (fls. 2891/2894) e inconformados com a liquidação, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 2896/2902), acompanhado dos documentos de fls. 2903/2911, por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização.

Requer que *“seja o valor do crédito tributário devido adequado e ajustado aos moldes do r. acórdão, nos termos da planilha apresentada junto ao Recurso”*.

Em manifestação de fls. 2914/2916, o Fisco contesta as argumentações da Recorrente, concluindo pela correção da liquidação.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG constante do PTA nº 01.000401091-33 foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a também compor o presente Acórdão, com as adequações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É o que se depreende do disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Conforme relatado, em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.056/19/2ª, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados na mídia eletrônica de fls. 2919 dos autos.

Entendendo que os cálculos realizados pelo Fisco contêm vícios, a Recorrente apresentou o Recurso Inominado em questão.

Antes de abordar a respeito da liquidação do crédito tributário, a Recorrente advoga preliminarmente, cerceamento de defesa.

Aduz que, após prolatado acórdão que determinou algumas adequações na apuração do crédito tributário, apresentou “*petição impugnando os valores do débito tributário cobrado*” (fls. 2878/2890).

Reclama que “*referida petição não foi apreciada, sendo a Recorrente intimada ao pagamento do crédito tributário no montante do valor ora impugnado*”.

Entende que “*a ausência de apreciação da petição de impugnação dos valores configura cerceamento de defesa, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório*”.

Acrescenta que “*a intimação da Recorrente para o pagamento do crédito tributário no prazo de 10 (dez) dias vai de encontro ao princípio da não surpresa, uma vez que os valores cobrados não correspondem ao determinado no acórdão e entendido pela Recorrente como corretos*”.

Entretanto, não obstante não seja matéria do âmbito de exame deste Recurso, importa comentar que não procedem tais argumentos da Recorrente.

O documento de fls. 2876 dos autos deixa claro que a intimação, que deu causa ao “Aditamento de impugnação” mencionado pela Recorrente, foi dada sem

efeito, uma vez que o procedimento do Fisco, objeto de recurso, refere-se à liquidação do crédito tributário e não a Termo de Rerratificação de Lançamento, como foi mencionado na intimação.

Tornando sem efeito a intimação, também se torna sem efeito referido “Aditamento de impugnação”, restando, portanto, prejudicada sua apreciação.

Ressalta-se que, posteriormente, a Contribuinte foi corretamente intimada, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, reproduzido acima, reabrindo o prazo legal de 10 (dez) dias para a empresa apresentar o Recurso Inominado, o que ocorreu nos exatos termos da legislação pertinente, não havendo o que se falar em qualquer cerceamento de defesa.

Cumprе salientar, ainda, que o “Aditamento de impugnação” apresenta o mesmo contexto do Recurso Inominado objeto de apreciação.

Rejeita-se, pois, a prefacial de cerceamento de defesa.

No tocante à liquidação do crédito tributário realizada pelo Fisco em cumprimento à decisão da Câmara de Julgamento, a Recorrente afirma que *“faz-se necessário que os esclarecimentos dos autos acima sejam realizados em conjunto mediante aos valores de créditos da matriz serem efetivados na conta corrente da filial, ou seja, vendas realizadas por meio dos cartões de crédito da filial eram depositados na conta da matriz (...). Assim sendo, restou demonstrado que os valores depositados na conta da matriz referem-se a vendas da matriz e filial (...)”* (fls. 2903/2904).

Entretanto, tal discussão, inequivocamente de mérito, encontra-se prejudicada haja vista o escopo do Recurso ora em análise.

Consoante retro citado, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, sendo apenas possível verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

Lado outro, a Recorrente afirma que *“o critério utilizado para apurar a diferença foi a dedução dos valores informados na Decisão do Recurso apresentado pela Autuada, demonstrado na coluna 3, da primeira base de cálculo apresentada pelo Fisco, demonstrada na coluna 2, conforme planilha anexa à esta petição”*, fls. 2900.

Tal afirmativa é ilustrada no documento de fls. 2903/2908, anexado ao Recurso Inominado.

Por meio desse documento, a Recorrente tenta demonstrar que, em alguns períodos, como, por exemplo, no mês de abril de 2011, o valor apurado, com base na determinação da Câmara, foi negativo, ao passo que o Fisco apurou valor de imposto a exigir.

Acrescenta que, na planilha anexa, de fls. 2909/2911, *“é possível constatar que as incorreções apontadas, se repetiram por todo o período de apuração, o que levou à majoração do imposto apurado pelo fisco”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que a Autuada “sempre realizou vendas através de cartão de crédito, em que diversas vezes eram parceladas conforme solicitação do cliente”, assim, “as administradoras dos cartões, disponibilizam na conta corrente da Autuada, em forma de crédito ou depósito, os valores à medida do vencimento das parcelas”.

Alega, então, que “os valores apurados negativos devem ser compensados nos meses subsequentes a estes, porque estes valores foram somados nos meses subsequentes”.

Conclui que “o valor apurado pelo fisco encontra-se majorado, devendo deduzir da base de cálculo os valores negativos dos meses em que as vendas parceladas foram somadas”.

O Fisco, por sua vez, declara que, “no que respeita ao alegado sobre a existência de valores negativos no período autuado e que mesmo assim houve a exigência de crédito tributário, informamos que a base de cálculo da exação contempla os valores depositados em conta corrente do coobrigado que em sendo positivo, haverá a exigência do crédito tributário respectivo”.

Dessa forma, na análise em apreço, imperioso verificar se os comandos determinados pela decisão foram fielmente cumpridos pelo Fisco na liquidação do crédito tributário.

Para melhor deslinde da questão, vale trazer novamente parte da decisão da Câmara de Julgamento, consubstanciada no Acórdão nº 22.056/19/2ª, que aborda especificamente esse assunto:

NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA: 1) EXCLUIR, **DA TOTALIDADE DOS RECURSOS CONSIDERADOS PELO FISCO COMO “NÃO COMPROVADOS”**, OS VALORES DE FATURAMENTO REGULARMENTE INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE DE ACORDO COM A SUA TRIBUTAÇÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL;

(DESTACOU-SE)

Mediante análise das planilhas elaboradas pelo Fisco para liquidação do crédito tributário, especificamente das planilhas “TOTAL DE BANCOS (...)” e “TOTAL DE CRÉDITOS NA CTA BANCOS”, constantes do arquivo “MARISTELA (...) DEMONSTRATIVO”, inserido na mídia eletrônica de fls. 2919, observa-se que o Fisco decotou os valores de faturamento, regularmente informados pela Contribuinte (regime do Simples Nacional), dos recursos considerados pelo Fisco como “não comprovados” ingressados nas contas bancárias da Autuada.

Assim, nos meses em que o valor relativo ao faturamento declarado pela Contribuinte é maior que os recursos “não comprovados” ingressados nas contas bancárias da Autuada, o Fisco desconsiderou os valores relativos a tais recursos “não comprovados”, passando a apurar imposto e multas somente em relação aos recursos “não comprovados” lançados nas contas bancárias da Coobrigada.

Contudo, analisando, neste ponto, a decisão do CCMG, conforme texto destacado acima, nota-se que os julgadores determinaram que os valores de

faturamento declarados pela Contribuinte devem ser excluídos da “totalidade dos recursos considerados pelo Fisco como “não comprovados””.

Considerando que, no presente trabalho, os recursos considerados pelo Fisco como “não comprovados” abrangem aqueles ingressados nas contas bancárias da Autuada bem como os lançados nas contas bancárias da Coobrigada, verifica-se que os valores de faturamento declarados pela Contribuinte devem ser excluídos dos recursos considerados pelo Fisco como “não comprovados” ingressados tanto nas contas bancárias da Autuada quanto nas contas bancárias da Coobrigada.

Dessa forma, para a liquidação do crédito tributário de acordo com a determinação da Câmara de Julgamento, o Fisco deve, inicialmente, excluir todos os valores indicados nos itens 2 a 3 da decisão em questão, apurando, assim, a totalidade dos recursos “não comprovados”.

Importa lembrar que, para apuração dos recursos “não comprovados” lançados nas contas bancárias dos Coobrigados, o Fisco aplicou o percentual de participação da Autuada junto à receita bruta total das empresas que compõem o grupo “Rede SNOB”.

Em seguida, diante dos valores relativos à totalidade dos recursos “não comprovados”, o Fisco deve proceder à determinação do item 1 da decisão da Câmara de Julgamento, excluindo, da totalidade dos recursos “não comprovados”, os valores de faturamento regularmente informados pela Contribuinte de acordo com a sua tributação no regime do Simples Nacional.

Assim, constata-se que o Fisco, neste ponto, não liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada em desacordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, devendo ser excluídos, da totalidade dos recursos “não comprovados”, os valores de faturamento regularmente informados pela Contribuinte de acordo com a sua tributação no regime do Simples Nacional.

Sendo o ICMS de apuração mensal, de acordo com o regime de competência, os valores de faturamento declarados pela empresa bem como os valores de recursos “não comprovados” verificados pelo Fisco foram apurados mensalmente. Da mesma forma, a Câmara assim se posicionou ao determinar a exclusão dos valores relativos ao Simples Nacional, de acordo com o mês correspondente.

Portanto, ao contrário do defendido pela Recorrente, caso seja apurado, em um determinado mês, valor negativo resultante do confronto de tais apurações (quando valor mensal de faturamento declarado foi maior que o valor mensal de recursos “não comprovados”), situação em que não haverá qualquer exigência fiscal, esse valor apurado negativo não deverá ser compensado nos meses subsequentes.

A Recorrente traz, também, a seguinte alegação:

(...) Quanto a dedução dos valores no que tange aos coobrigados, na r. Decisão restou claro que os lançamentos referentes aos estornos dos cheques devem ser excluídos da base de cálculo, para uma

maior elucidação, transcreve-se abaixo parte da determinação:

“...em relação às contas bancárias da Coobrigada, reformular a base de cálculo do imposto exigido, bem como da multa isolada estabelecida, deduzindo todos os valores referentes às devoluções (estornos) de cheques depositados, que se apresentam, nos extratos bancários, com o ‘Histórico’ descrito como ‘EST DEP CH’ ou, conforme o caso, ‘Devolução Cheque Depositado’...”

(...) Desta feita, o Auditor Fiscal deve refazer suas contas e excluir da base de cálculo todos os valores de cheques reapresentados a fim de se evitar apuração do imposto maior do que o devido.

Em relação a esse questionamento, o Fisco registra que:

Sobre o alegado acerca da exclusão dos valores dos cheques devolvidos sob o motivo 12, iremos reproduzir **trecho da decisão do CC/MG**, no que diz respeito a coobrigada Maristela Maria das Graças de Rezende:

A Coobrigada apresenta laudo identificando “cheque devolvido motivo 11” e “cheque devolvido motivo 12”, informando que a operação bancária pela primeira devolução consiste no motivo 11 e a segunda devolução a motivo 12. Assim, considerando os documentos constantes dos autos, a duplicidade de lançamento só se dá, inequivocamente, nas situações de motivo 12 (segunda devolução do cheque). A planilha de cheques elaborada pela Contribuinte, relativa à primeira devolução do cheque, por si só, não atesta a duplicidade de recurso.

Em respeito ao acima, nos valem da planilha apresentada pela coobrigada constante de folha 1667, Anexo IX.

(destacou-se)

Vale reiterar que, de acordo com a decisão da Câmara de Julgamento, foi determinado o seguinte:

2) EXCLUIR, QUANTO AOS DENOMINADOS “CHEQUES DEVOLVIDOS” COM NOVA REAPRESENTAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS A OPERAÇÃO BANCÁRIA PELA SEGUNDA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES (**DESCRITO COMO MOTIVO 12**);

(DESTACOU-SE)

O Fisco, então, em atendimento ao comando da Câmara de Julgamento, relacionou, na planilha “est chq mot 12”, que compõe o arquivo “EXCLUSÃO RECURSOS COOBIGADA”, também inserido na mídia eletrônica de fls. 2919, todos os valores relativos aos cheques devolvidos pela segunda vez (descritos como

motivo 12), os quais foram extraídos das informações prestadas pela própria Coobrigada, conforme planilha de fls. 3413/3430 (Anexo IX), constante do PTA nº 01.000423485-18, em que se encontra o Laudo **Original** atinente às contas bancárias da Coobrigada, acostado aos autos por ela.

Com base na citada planilha “est chq mot 12” e nos demonstrativos constantes do arquivo “MARISTELA (...) DEMONSTRATIVO”, ambos inseridos na mídia eletrônica de fls. 2919, verifica-se que, neste ponto específico, o Fisco liquidou corretamente, excluindo, da base de cálculo das exigências fiscais, os valores relativos aos cheques devolvidos pela segunda vez (descritos como motivo 12).

Ressalta-se que, não obstante a Recorrente tenha declarado que transcreveu parte da determinação da Câmara de Julgamento, na verdade, referido texto foi extraído do parecer da Assessoria do CCMG, cujo entendimento não foi adotado pelos julgadores, não compondo, portanto, a decisão da Câmara de Julgamento.

A Recorrente reclama, por fim, que “*não houve condenação para apurar MULTA REV código 5223 e juros*”, afirmando que o Fisco apurou citada multa e juros sem observar a seguinte decisão:

“...EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE, ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO §2, INCISO I, DO MESMO ARTIGO, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 22.796/17...”

Assim, alega que, “*nos cálculos apresentados pelo fisco, apurou-se indevidamente Multa Rev. e Juros, de forma a computar valores acima do devido, cujo procedimento não foi determinado pela decisão prolatada*”.

Contudo, equivocado é o entendimento da Recorrente, pois a adequação determinada pela Câmara, e que se encontra prevista na legislação tributária, é em relação somente à penalidade isolada, não abrangendo, portanto, a multa de revalidação, muito menos os juros.

Tais valores de multa de revalidação e juros acompanham os valores de imposto exigido, o que foi perfeitamente respeitado pelo Fisco, conforme planilhas relativas à “Recomposição”, constantes do já citado arquivo “MARISTELA (...) DEMONSTRATIVO” (mídia eletrônica de fls. 2919).

No que tange ao questionamento de que haveria incorreção nos cálculos da multa isolada posto que: “o auditor fiscal apurou a multa (MI-ST Saída desacobertada 40%) sobre a base de cálculo do imposto, sendo que o correto é a base de cálculo x a alíquota igual a imposto e sobre este aplicar a multa, ou seja, (...) aplicou a multa sobre a base de cálculo e não sobre o imposto”, entende-se que o equívoco é da Recorrente quanto ao mérito da base de cálculo da multa isolada.

Nos termos da legislação, a multa isolada, tal qual apurou o Fisco, incide sobre o valor da operação. Confira-se o dispositivo:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - **40% (quarenta por cento) do valor da operação**, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (grifou-se)

Registra-se que, nessas mesmas planilhas citadas, restou devidamente cumprido o comando previsto no item 4 da decisão da Câmara de Julgamento, de, “*em relação ao crédito tributário remanescente, adequar a Multa Isolada ao limite máximo previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN*”, devendo ser novamente adequado em virtude da correta liquidação que deve ser realizada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial de cerceamento de defesa. No mérito, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, para que os valores de faturamento, regularmente informados pela Contribuinte de acordo com a sua tributação no regime do Simples Nacional, sejam excluídos da totalidade dos recursos “não comprovados”. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D